

PRONÚNCIA NO PROCESSO PENAL: DILEMAS RELACIONADOS AO STANDARD PROBATÓRIO

Luma Peres de Oliveira¹

Resumo: O presente trabalho visa analisar à luz da Constituição e do processo penal, o *standard* probatório necessário para a decisão de pronúncia, entendendo a superação da dúvida em favor do réu pelo princípio do *in dubio pro societate*, nesta fase processual. A discussão centra-se no princípio da presunção de inocência e seu alcance dentro do sistema penal brasileiro, contrapondo-se ao adágio que prioriza os interesses da sociedade. Faz-se necessário explorar o dilema probatório na pronúncia, para questionar se indícios suficientes de autoria são capazes de superar a dúvida em favor do réu prevista pela Constituição Federal de 1988, bem como elucidar qual o alcance dessa suficiência para encaminhar o caso ao corpo de jurados. Para tanto, foi analisado as principais correntes de pensamento que fundamentam a aplicação do *in dubio pro societate* e do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, apresentando seus representantes doutrinários, jurisprudências e os fundamentos que embasam essas abordagens.

Palavras-chave: Processo Penal. Presunção de Inocência. In dubio pro Societate. Prova. Decisão de Pronúncia.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar os fundamentos legais que sustentam o princípio do *in dubio pro societate* e discutir sua legitimidade no contexto do processo penal, com especial atenção à decisão de pronúncia. De proêmio, insta destacar que a decisão de pronúncia é um ato processual no âmbito do direito penal que ocorre durante a instrução criminal. Nela, o magistrado verifica se existem indícios suficientes para que o réu seja levado a julgamento, caso o juiz entenda que há elementos que justificam a acusação, ele pronuncia o réu, o que significa que o processo segue para a fase de julgamento pelo tribunal do júri. Se não houver indícios adequados, o juiz pode optar por absolver sumariamente o réu. O processo penal demanda um tenro equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a

¹ Acadêmica do curso de direito do Centro Universitário de Mineiros
E-mail: lumapoliveira@academico.unifimes.edu.br.

busca pela justiça social. Nesse panorama, a decisão de pronúncia emerge como uma etapa crucial, pois determina se há elementos suficientes para levar um caso ao tribunal do júri.

A análise do padrão probatório necessário para essa decisão é de suma importância, especialmente ao considerar o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, LVII, da Magna Carta de 88. Este princípio deve ser ponderado em relação ao *in dubio pro societate*, que prioriza os interesses da coletividade e defendido por diversos doutrinadores, esse último se apoia no artigo 413 do Código de Processo Penal Brasileiro, que dispõe: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

O dilema que surge é se indícios suficientes de autoria podem superar a proteção conferida pela dúvida em favor do réu e até que ponto esses indícios são realmente suficientes. Essa questão vai além do aspecto técnico, envolvendo considerações filosóficas e éticas, e traz à tona a discussão sobre qual bem jurídico deve prevalecer: o direito à presunção de inocência ou a necessidade de garantir uma resposta penal adequada em crimes dolosos contra a vida, como nos casos do tribunal do júri. O estudo busca compreender as implicações legais e doutrinárias dessa problemática e contribuir para o debate sobre os desafios da justiça penal.

METODOLOGIA

A pesquisa qualitativa, conforme definido por Creswell (2014), é um conjunto de práticas que transforma o mundo visível em dados representativos, utilizando notas, entrevistas, fotografias, registros e lembretes. Neste trabalho, essa abordagem foi adotada com ênfase na análise documental e na revisão bibliográfica. O objetivo é levantar e realizar uma análise crítica dos documentos e publicações sobre o tema em questão, contribuindo para o desenvolvimento do conhecimento e a atualização da discussão.

De pronto serão examinadas obras de doutrinadores do direito penal sobre os princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*, visando identificar as principais correntes de pensamento. Ato contínuo, busca-se entender o conceito de *standards* probatórios e sua aplicação no processo penal, com foco especial na fase de pronúncia. No contexto do direito penal, esses padrões são essenciais, pois determinam os níveis de certeza ou evidência exigidos para a tomada de decisões judiciais. A análise incluirá a identificação dos diferentes padrões probatórios, como a probabilidade, a prova além da dúvida razoável e a dúvida razoável, e sua relevância na proteção dos direitos dos réus, bem como a garantia da ordem social. Por meio dessa metodologia, busca-se não apenas esclarecer os fundamentos teóricos

sobre os *standards* probatórios, mas também compreender suas implicações práticas no processo penal, contribuindo para uma discussão mais informada e crítica sobre os desafios enfrentados na decisão de pronúncia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Tribunal do Júri é um dos fundamentos basilares do sistema judiciário brasileiro, consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que garante a todos os cidadãos o direito a um julgamento justo por seus pares nos crimes dolosos contra a vida. A decisão de pronúncia, por sua vez, se trata de etapa crucial desse processo, já que nesses casos os juízes naturais da causa são os membros da sociedade, fato que expressa a máxima do Estado Democrático de Direito. Conforme Badaró (2018), a pronúncia se trata de acolhimento provisório do juiz, quanto à acusação, determinando ou não que o seja procedido o julgamento pelo tribunal do júri, ou seja, é um juízo de admissibilidade da acusação, não adentrando ao mérito da causa, neste momento processual cabe ao juiz somente analisar se há, no caso, materialidade e indícios suficientes de autoria para levar o réu a julgamento perante o júri popular.

Nesse sentido, no que se pese aos “indícios” de autoria surge certa dúvida perante a suficiência deste, certo é que se demonstra uma linha tênue entre a prova que geraria ou não a pronúncia. A discussão central está se essa dúvida deve preponderar de forma favorável ao réu ou a sociedade neste momento processual. Vigem no ordenamento jurídico pátrio o princípio do *in dubio pro reo*, consagrado na Constituição Brasileira, esse, reflete a garantia da presunção de inocência, conforme o artigo 5º, inciso LVII, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988). Esse princípio implica que, havendo incertezas sobre a culpabilidade do réu, a dúvida deve sempre ser interpretada em seu favor.

Noutro turno, se faz presente o princípio *in dubio pro societate*, que por sua vez, demonstra-se mais controverso, haja vista não ter previsão expressa na Constituição, contudo, este, é frequentemente mencionado em debates sobre a necessidade de proteger a sociedade de potenciais ameaças. Esse adágio sugere que em casos em que a dúvida pode causar danos, essa, deve ser interpretada em favor da sociedade, refletindo a necessidade de garantir a segurança e a ordem social, priorizando, assim, a proteção dos bens coletivos e a promoção do bem-estar comum. Neste momento, é importante fazer considerações sobre o que significa *standard* probatório, também conhecido como modelo de constatação. O referido instituto se

traduz, em linhas gerais e linguagem simples, na diferença de quantidade de elementos de informação e de provas suficientes para cada etapa processual ou ato judicial, v.g.² oferecimento de denúncia, recebimento de denúncia, decretação de prisão preventiva, decretação de busca e apreensão, decretação de interceptação telefônica, pronúncia, condenação, entre outras.

Nessa linha, os *standards* probatórios referem-se aos níveis de evidência exigidos para que se tome uma decisão judicial e servem como base para aferir a suficiência em relação ao indícios de autoria, ou seja, definem “o ‘quanto de prova’ (nível de suficiência probatória ou grau de confirmação)” (Kircher, 2018, p. 190). Insta salientar, que o nível de prova se faz proporcional ao grau de intervenção e definitividade das decisões (*latu sensu*), já que "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um *standard* de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (Massena, 2021, p. 1.631-1.668).

Há forte divergência jurisprudencial se o brocardo jurídico do *in dubio pro societate* é ou não predominante na fase de pronúncia, esta divergência ocorre inclusive dentro até do Superior Tribunal de Justiça, a 6ª Turma do STJ, no REsp 2.091.647/DF, asseverou que o princípio conhecido como "*in dubio pro societate*" não possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, não se pode aceitar que qualquer dúvida justifique uma decisão de pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de uma premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece com a possível condenação duvidosa e injusta de inocentes. O fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nesta fase não significa legitimar a aplicação da máxima "*in dubio pro societate*". Nesse sentido:

“(…) A submissão do agente a (temerário) julgamento perante o Conselho de Sentença, por suposta prática de crime doloso contra a vida e eventuais crimes conexos - notadamente quando não corroborados (indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável (*overchargin*) excesso acusatório. (AgRg no AREsp 2.583.236-MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024) (...)”.

² Verbi gratia, em abreviatura v.g., é uma locução latina de uso atual que significa literalmente "pela graça da palavra". Equivale a "como tal" e "por exemplo.". (WIKIPÉDIA. Verbi gratia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Verbi_gratia#:~:text=Verbi%20gratia%2C%20em%20abreviatura%20v.g.,Manuel%20Maria%20Barbosa%20du%20Bocage.. Acesso em: 19 set. 2024).

Contudo a 5ª Turma do E. STJ, corrente a qual me filio, afirma que na fase atinente a pronúncia, se mostra inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, haja vista que nesta fase processual não é exigido um juízo de certeza para a submissão ao tribunal do júri (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 860.660/PE, 2023). No caso da pronúncia a dúvida razoável vigora em favor da sociedade não só como garantia mínima de que não hajam absolvições sumárias desmedidas, mas principalmente para garantir a previsão constitucional de competência do Tribunal do Júri, eis que, como já debatido anteriormente, essa fase serve apenas como juízo de admissibilidade da acusação. Aliás, sabe-se que é vedado ao Ministério Público ou qualquer das partes, fazer referência à decisão de pronúncia ou às decisões superiores que a mantiveram, como argumentação por autoridade. Então, o órgão ministerial sequer pode reafirmar ou enaltecer a visão do magistrado (ainda que superficial e preliminar) dos fatos. Embora parte da doutrina entenda que havendo “dúvida quanto à existência dos ‘indícios suficientes de autoria’”, o juiz deve impronunciar o acusado, como consequência inafastável do *in dubio pro reo*”. (Badaró, 2004. p. 390-391), o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2023), no HC nº 471.414/PE consolidou o entendimento de que “a etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societate* e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito (...) o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência”. Logo, a Corte Superior reconhece que a decisão de pronúncia se caracteriza como um juízo de admissibilidade da acusação, onde a análise dos indícios de autoria deve ser feita à luz do interesse coletivo em assegurar a proteção da sociedade.

Essa perspectiva evidencia a necessidade de equilibrar a presunção de inocência do réu com a urgência de proporcionar uma resposta penal adequada diante de crimes que afetam diretamente a segurança pública, reafirmando, assim, a relevância do "*in dubio pro societate*" nesse contexto processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise revela que, embora a presunção de inocência seja um princípio fundamental, na fase de pronúncia o “*in dubio pro societate*” pode ser justificado como um mecanismo de proteção social. Destaco, que o mesmo não pode ser utilizado para suprir brechas probatórias, conforme informativo nº 17 do STJ, que consigna que: “*in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.*”

A decisão de pronúncia não se destina a julgar a culpabilidade, visto que não julga o mérito da causa, esta, serve apenas como admissibilidade da acusação, para que o processo seja encaminhado para quem tem atribuição constitucional de julgar os crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri. Logo, para a etapa de pronúncia, requer-se a prova da materialidade e indícios de autoria, estes, ainda que mínimos, podem ser suficientes para levar o caso a julgamento. A impronúncia em face de indícios existentes poderia suprimir a competência constitucional do júri, comprometendo a função do tribunal popular de decidir sobre questões de fato. Portanto, é essencial adotar um entendimento equilibrado e crítico dos padrões probatórios, garantindo que a proteção dos direitos individuais não impeça a busca por uma resposta adequada aos crimes dolosos, promovendo assim uma justiça penal eficaz e socialmente responsável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2004. p. 390-391.

BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: [s.n.], 1941.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: [s.n.], 1988.

KIRCHER, Luís Felipe S. O convencimento judicial e os parâmetros de controle sobre o juízo de fato: visão geral, direito comparado e o Tribunal Penal Internacional. *Revista Due In Altum*, v. 10, n. 20, p. 179-206, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/cihjur/article/view/692>. Acesso em: 19 set. 2024.

MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp 2172160 CE 2022/0222673-4, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Data de Julgamento: 18 abr. 2023, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 24 abr. 2023. Disponível em: JusBrasil. Acesso em: 19 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp 2.583.236-MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10 set. 2024, DJe 13 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HC 860.660/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7 nov. 2023, DJe 13 nov. 2023.